



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2016/C 89/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7898 — Arauco / Sonae Indústria / Tafisa) ⁽¹⁾	1
2016/C 89/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7914 — KKR & Co./Webhelp SAS) ⁽¹⁾	1
2016/C 89/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7938 — Catterton/L Companies) ⁽¹⁾	2

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2016/C 89/04	Aviso à atenção de determinadas pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2011/235/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão	3
2016/C 89/05	Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2013/183/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2016/319 do Conselho, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia	4

Comissão Europeia

2016/C 89/06	Taxas de câmbio do euro	5
2016/C 89/07	Adoção da Decisão da Comissão relativa à comunicação, pelo Reino de Espanha, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais	6
2016/C 89/08	Adoção da Decisão da Comissão relativa à comunicação, pela República da Polónia, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais	6
2016/C 89/09	Adoção da Decisão da Comissão relativa à comunicação, pela Roménia, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais	6

Tribunal de Contas

2016/C 89/10	Relatório Especial n.º 24/2015 — «Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas»	7
--------------	---	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Comissão Europeia

2016/C 89/11	Convites à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho para a concessão de subvenções no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações, ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, para o período de 2014-2020 [Decisão de Execução C(2016) 1225 da Comissão]	8
--------------	---	---

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2016/C 89/12	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7925 — Newell Rubbermaid/Jarden) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9
2016/C 89/13	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7873 — Worldline/Equens/PaySquare) ⁽¹⁾	10
2016/C 89/14	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7937 — Computer Science Corporation/Xchanging) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	11
2016/C 89/15	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7874 — Warburg Pincus/General Atlantic/Unicredit/Pioneer US) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	12

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7898 — Arauco / Sonae Indústria / Tafisa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2016/C 89/01)

Em 26 de fevereiro de 2016, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M7898.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7914 — KKR & Co./Webhelp SAS)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2016/C 89/02)

Em 1 de março de 2016, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M7914.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7938 — Catterton/L Companies)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2016/C 89/03)

Em 1 de março de 2016, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M7938.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Aviso à atenção de determinadas pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2011/235/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão

(2016/C 89/04)

Comunica-se a seguinte informação a AHMADI-MOQADDAM (n.º 1), ALLAHKARAL Hossein (n.º 2), FAZLI Ali (n.º 4), MOTLAGH Bharam-Hosseini (n.º 8), RADAN Ahmad-Reza (n.º 10), SHARIATI Seyed Hassan (n.º 14), HADDAD Hassan (n.º 16), SOLTANI Hodjatoleslam Seyed Mohammed (n.º 17), PIR-ABASSI Abbas (n.º 23), MORTAZAVI Amir (n.º 24), SHARIFI Malek Adjar (n.º 26), AKBARSHAHI Ali-Reza (n.º 34), HABIBI Mohammad Reza (n.º 40), JAVANI Yadollah (n.º 43), OMIDI Mehrdad (n.º 50), BAKHTIARI Seyed Morteza (n.º 59), MOSLEHI Heydar (n.º 61), KAZEMI Toraj (n.º 64), FAHRADI Ali (n.º 73), pessoas cujos nomes constam do anexo da Decisão 2011/235/PESC do Conselho ⁽¹⁾ e do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho ⁽²⁾, que impõem medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão.

O Conselho tenciona manter as medidas restritivas contra as pessoas acima referidas com novas exposições de motivos. As pessoas em causa são informadas de que, até 11 de março de 2016, podem enviar ao Conselho um pedido no sentido de obter as exposições de motivos relativas à sua designação, para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
DG C 1C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

correio eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu.

As observações recebidas antes de 18 de março de 2016 serão tidas em conta para efeitos da reapreciação periódica do Conselho, nos termos do artigo 3.º da Decisão 2011/235/PESC e do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 359/2011.

⁽¹⁾ OJ L 100 de 14.4.2011, p. 51.

⁽²⁾ OJ L 100 de 14.4.2011, p. 1.

Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2013/183/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2016/319 do Conselho, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia

(2016/C 89/05)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas e entidades que constam dos anexos II e III da Decisão 2013/183/PESC do Conselho ⁽¹⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2016/319 do Conselho ⁽²⁾ que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu que V. Exa./a empresa de V. Exa. deverá ser incluído(a) na lista de pessoas e entidades sujeitas às medidas impostas pela Resolução 2270 (2016) do CSNU.

As pessoas em causa podem, em qualquer momento, enviar ao Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 1718 (2006) do CSNU um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista da ONU. Tal pedido deve ser enviado para o endereço indicado abaixo.

United Nations — Focal point for delisting (Ponto focal para os pedidos de retirada da lista)
Security Council Subsidiary Organs Branch
Room S-3055 E
New York, NY 10017
UNITED STATES OF AMERICA

Para mais informações consultar: <http://www.un.org/sc/committees/751/comguide.shtml>

No seguimento da decisão das Nações Unidas, o Conselho da União Europeia decidiu que as pessoas e entidades constantes dos anexos acima referidos deverão ser incluídas na lista de pessoas e entidades objeto das medidas restritivas previstas na Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia. Os fundamentos para a designação das pessoas e entidades em causa constam das entradas pertinentes dos referidos anexos.

Chama-se a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios *web* referidos no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho ⁽³⁾, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (cf. artigo 7.º do regulamento).

As pessoas e entidades em causa podem enviar ao Conselho, para o endereço abaixo indicado, um requerimento acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada.

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
DG C 1C – Horizontal Issues
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interponem recurso contra a decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 111 de 23.4.2013, p. 52.

⁽²⁾ JO L 60 de 5.3.2016, p. 78.

⁽³⁾ JO L 88 de 29.3.2007, p. 1.

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

4 de março de 2016

(2016/C 89/06)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0970	CAD	dólar canadiano	1,4717
JPY	iene	124,77	HKD	dólar de Hong Kong	8,5192
DKK	coroa dinamarquesa	7,4609	NZD	dólar neozelandês	1,6223
GBP	libra esterlina	0,77483	SGD	dólar singapurense	1,5150
SEK	coroa sueca	9,3345	KRW	won sul-coreano	1 319,78
CHF	franco suíço	1,0898	ZAR	rand	17,1275
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,1480
NOK	coroa norueguesa	9,3830	HRK	kuna	7,5940
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	14 409,10
CZK	coroa checa	27,058	MYR	ringgit	4,5100
HUF	forint	309,31	PHP	peso filipino	51,325
PLN	zlóti	4,3313	RUB	rublo	80,1674
RON	leu romeno	4,4663	THB	baht	38,823
TRY	lira turca	3,2027	BRL	real	4,0834
AUD	dólar australiano	1,4859	MXN	peso mexicano	19,5613
			INR	rupia indiana	73,5910

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Adoção da Decisão da Comissão relativa à comunicação, pelo Reino de Espanha, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais

(2016/C 89/07)

Em 3 de março de 2016, a Comissão adotou a Decisão C(2016) 1241 relativa à comunicação, pelo Reino de Espanha, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais ⁽¹⁾.

Este ato está disponível no seguinte endereço Internet: <https://circabc.europa.eu/w/browse/36205e98-8e7a-47d7-808d-931bc5baf6ee>

⁽¹⁾ JO L 334 de 17.12.2010, p.17.

Adoção da Decisão da Comissão relativa à comunicação, pela República da Polónia, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais

(2016/C 89/08)

Em 3 de março de 2016, a Comissão adotou a Decisão C(2016) 1245 relativa à comunicação, pela República da Polónia, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais ⁽¹⁾.

Este ato está disponível no seguinte endereço Internet: <https://circabc.europa.eu/w/browse/36205e98-8e7a-47d7-808d-931bc5baf6ee>

⁽¹⁾ JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

Adoção da Decisão da Comissão relativa à comunicação, pela Roménia, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais

(2016/C 89/09)

Em 3 de março de 2016, a Comissão adotou a Decisão 2016 C(2016) 1249 relativa à comunicação, pela Roménia, de um plano de transição nacional alterado, a que se refere o artigo 32.º, n.º 6, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais ⁽¹⁾.

Este ato está disponível no seguinte endereço Internet: <https://circabc.europa.eu/w/browse/36205e98-8e7a-47d7-808d-931bc5baf6ee>

⁽¹⁾ JO L 334 de 17.12.2010, p.17.

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Especial n.º 24/2015

«Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas»

(2016/C 89/10)

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 24/2015 — «Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu:
<http://eca.europa.eu>

Pode também obter-se gratuitamente, em versão papel, mediante pedido ao Tribunal de Contas Europeu:

Cour des comptes européenne
Publications (PUB)
12, rue Alcide De Gasperi
1615 Luxembourg
LUXEMBOURG

Tel. +352 4398-1

Correio eletrónico: eca-info@eca.europa.eu

ou preenchendo uma nota de encomenda eletrónica na *EU-Bookshop*.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO EUROPEIA

Convites à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho para a concessão de subvenções no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações, ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, para o período de 2014-2020

[Decisão de Execução C(2016) 1225 da Comissão]

(2016/C 89/11)

A Comissão Europeia, Direção-Geral das Redes de Comunicações, Conteúdos e Tecnologias, lança três convites à apresentação de propostas com vista à concessão de subvenções a projetos, em conformidade com as prioridades e os objetivos definidos no programa de trabalho de 2016 no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações, ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, para o período de 2014-2020.

É solicitada a apresentação de propostas para os três convites a seguir indicados:

CEF-TC-2016-1: Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (*Business Registers Interconnection System – BRIS*)

CEF-TC-2016-1: Intercâmbio eletrónico de dados de segurança social (*Electronic Exchange of Social Security Information - EESSI*)

CEF-TC-2016-1: Contratação pública eletrónica

O orçamento indicativo total disponível para as propostas selecionadas ao abrigo destes convites é de 32 milhões de EUR.

As propostas devem ser apresentadas até **19 de maio de 2016**.

A documentação dos respetivos convites está disponível no sítio *web* CEF Telecom:

<https://ec.europa.eu/inea/en/connecting-europe-facility/cef-telecom/apply-funding/2016-cef-telecom-calls-proposals>

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.7925 — Newell Rubbermaid/Jarden)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2016/C 89/12)

1. Em 26 de fevereiro de 2016, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a Newell Rubbermaid Inc. («Newell Rubbermaid», USA) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da totalidade da Jarden Corporation («Jarden», EUA), mediante aquisição e troca de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

— Newell Rubbermaid: comercializa, a nível mundial, produtos de consumo e comerciais, operando em cinco grandes setores: i) ferramentas; ii) produtos comerciais; iii) produtos de escrita; iv) produtos para bebés e de puericultura; e v) soluções para o lar,

— Jarden: comercializa, a nível mundial, produtos de consumo, operando em três grandes setores: i) bens de consumo de marca; ii) soluções para ambientes ao ar livre; e iii) soluções para o consumidor.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7925 — Newell Rubbermaid/Jarden, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7873 — Worldline/Equens/PaySquare)
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2016/C 89/13)

1. Em 26 de fevereiro de 2016, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a Worldline S.A. («Worldline», França), controlada em última instância pela Atos S.E. («Atos», França), adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da Equens S.E., incluindo a sua filial PaySquare (em conjunto, «Equens», Países Baixos), mediante aquisição de ações.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - Worldline: serviços de pagamento e de transação, designadamente, aquisição de créditos de comerciantes, processamento de aquisições, serviços bancários em linha, emissão de licenças para *software* de processamento e pagamento, fornecimento de terminais de pagamentos automáticos e serviços conexos, principalmente no EEE;
 - Equens: fornecimento de toda a cadeia de valor de serviços tanto de processamento de pagamentos como de processamento de cartões, nomeadamente, aquisição de créditos de comerciantes e processamento de aquisições no EEE.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7873 — Worldline/Equens/PaySquare, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7937 — Computer Science Corporation/Xchanging)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2016/C 89/14)

1. Em 29 de fevereiro de 2016, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a Computer Science Corporation («CSC», Estados Unidos da América) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da Xchanging plc («Xchanging», Reino Unido), mediante oferta pública de aquisição anunciada em 9 de dezembro de 2015.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - CSC: prestação à escala mundial de serviços de TI para diversos setores, nomeadamente produtos químicos, energia e recursos naturais, serviços financeiros, cuidados de saúde, agricultura e indústria transformadora, serviços do setor público e tecnologia para clientes dos setores público e privado;
 - Xchanging: prestação a nível internacional de serviços relacionados com gestão de processos empresariais, tecnologia e compras para clientes dos setores de contabilidade e compras, serviços financeiros e seguros.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7937 — Computer Science Corporation/Xchanging, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7874 — Warburg Pincus/General Atlantic/Unicredit/Pioneer US)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2016/C 89/15)

1. Em 29 de fevereiro de 2016, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual filiais da Warburg Pincus LLC («Warburg Pincus», Estados Unidos da América), filiais da General Atlantic LLC («General Atlantic», Estados Unidos da América) e a Unicredit S.p.A. («Unicredit», Itália) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da Pioneer Investment Management USA Inc. e suas filiais nos Estados Unidos («Pioneer US», Estados Unidos da América), mediante aquisição de ações. A Pioneer US é atualmente uma filial a 100 % da Unicredit.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Warburg Pincus: sociedade de *private equity* a nível mundial, ativa, através das suas sociedades em carteira, em diversos setores, nomeadamente energia, serviços financeiros, cuidados de saúde e bens de consumo, serviços industriais e comerciais, bem como tecnologia, média e telecomunicações;
- General Atlantic: sociedade de *private equity*, ativa, através das suas sociedades em carteira, em diversos setores, nomeadamente serviços às empresas, comércio a retalho e bens de consumo, serviços financeiros, cuidados de saúde, internet e tecnologia;
- Unicredit: empresa-mãe italiana de um grupo bancário que presta serviços bancários e financeiros em Itália e no estrangeiro;
- Pioneer US: negócio de gestão de ativos com operações nos Estados Unidos e no Canadá.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7874 — Warburg Pincus/General Atlantic/Unicredit/Pioneer US, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT